

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, representado, neste ato, pela Promotora de Justiça signatária, Dra. Lenice Born da Silva, doravante denominado compromitente, e o estabelecimento Maurília Silva Lopes ME, inscrito no CNPJ n. 78.263.084/0001-43, com sede na Rua João Regis Neto, 188, Santa Luzia - CEP 88210-000, Porto Belo-SC, representado, neste ato, por sua administradora, Sra. Maurilia Silva Lopes, inscrita no CPF nº 486.125.539-20, e no RG n. 1.601587, residente e domiciliado na Rua João Regis Neto, 210, Santa Luzia, Porto Belo-SC, doravante denominado compromissado:

Considerando o Inquérito Civil n. 06.2014.00010147-2, instaurado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Belo, com fundamento no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7347/1985 e artigo 84 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 197/2000;

Considerando que foram criadas diversas leis, decretos, portarias e regulamentos versando sobre o assunto, dentre elas as Leis Federais nºs 1.283/50 e 7.889/89, a Lei Estadual nº 8.534/92 e o Decreto nº 3.748/93;

Considerando que o art. 7º da Lei nº 1.283/50, com a alteração da Lei nº 7.889/90, diz: "Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de origem animal poderá funcionar no país, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade, na forma do art. 4º.";

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Belo

Considerando que o art. 2º da Lei Estadual nº 8.534/92 complementa: “É obrigatória a prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados, em trânsito e comercializados.”;

Considerando que o inquérito civil terá como objeto a adequação dos respectivos estabelecimentos às normas legais, ou, não sendo possível, o seu fechamento, além de indenização dos prejuízos ocasionados aos consumidores, tendo como parâmetro o número, a extensão e a natureza das irregularidades constatadas, além da vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor;

Considerando que na esfera criminal, o representante do Ministério Público avaliará a configuração do crime de “Infração de Medida Sanitária Preventiva”, previsto no art. 268, do Código Penal, ou “Contra as Relações de Consumo”, previsto no art. 7º, IX, da Lei nº 8.137/90. Analisará, ainda, a ocorrência de crime ambiental ou de sonegação fiscal;

Considerando que a inspeção prévia, segundo o art. 1º, da Lei 1.283/50, é exercida: 1 - nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para matança de animais e o seu preparo ou industrialização; 2 - nos entrepostos que recebam, manipulem, armazenem, conservem e acondicionem produtos de origem animal; 3 - no trânsito de produtos de origem animal destinados à industrialização ou ao consumo humano e/ou animal; 4 - nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas;

Considerando que a Lei Estadual nº 8.534, de 19 de janeiro de 1992, confere competência à Secretaria de Estado da Agricultura para

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Belo

fiscalizar, sob o ponto de vista industrial e sanitário, todos os produtos de origem animal, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados, em trânsito e comercializados;

Considerando que o art. 6º do CDC prevê que "São direitos básicos do consumidor: I – a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos.";

Considerando que o art. 10 do CDC reza o seguinte: "o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança. [...] § 3º - Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.";

Considerando que o "art. 18, §6º, do CDC elenca os produtos impróprios ao uso e consumo: [...] II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;"

Considerando que o art. 31, do CDC prevê que "a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de e ORIGEM, entre outras dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.";

Qm 51

[Handwritten signature]

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Belo

Considerando que o art. 39, do CDC menciona expressamente que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços: (...) VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes....(...);

Considerando que o art. 55, do CDC atribui que "a União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, a industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços." (...) § 1º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.";

Considerando que a ingestão de carne imprópria ao consumo pode ocasionar sérios problemas à saúde dos consumidores (salmonelose, gastroenterite, toxinfecção alimentar, teníase, cisticercose, câncer, alterações hormonais e toxoplasmose), inclusive levando-lhes a morte;

Considerando que a empresa deve possuir Serviço de Inspeção Municipal (SIM);

RESOLVEM

Formalizar, neste instrumento, **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fulcro no art. 5º, § 6º da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, em conformidade com as cláusulas e condições a seguir:

De S B

[Handwritten signature]

Cláusula 1ª. O estabelecimento **compromissado** deverá sanar, de imediato, as irregularidades constatadas pela equipe de fiscalização da Vigilância Sanitária, Ministério da Agricultura e Cidasc, todas relacionadas no auto de intimação n. 024809;

Cláusula 2ª. O estabelecimento **compromissado** compromete-se a cumprir fielmente as normas vigentes relacionadas à manipulação, ao acondicionamento e às condições higiênico-sanitárias dos alimentos, visando sempre a preservação da saúde do consumidor, dando especial atenção a:

Inciso 1 - acondicionar e manter os produtos segundo a indicação da embalagem;

Inciso 2 - não expor à venda produtos cuja embalagem estiver violada ou aberta;

Inciso 3 - não expor a venda produtos que não estejam devidamente registrados no órgão público sanitário competente;

Inciso 4 - não reaproveitar alimentos com prazo de validade vencido;

Inciso 5 - não colocar novos prazos de validade em produtos cujos prazos estejam vencidos ou por vencer;

Inciso 6 - não vender produtos cujo rótulo deixe de apresentar a data de validade;

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Belo

Inciso 7 - não vender produtos com prazo de validade vencido;

Inciso 8 - não comercializar produtos com alteração nas suas propriedades organolépticas, que apresentem elementos estranhos ou impurezas;

Inciso 9 - não comercializar produtos adquiridos de abatedouros clandestinos;

Inciso 10 - não comercializar produtos de forma fracionada, quando recebidos em embalagens para comercialização lacrada;

Inciso 11 - não comercializar carne moída que não seja processada na hora da venda ou no prazo máximo estabelecido pelas autoridades sanitárias, devendo, a cada vez que processar o produto, promover a limpeza da máquina;

Cláusula 3ª. O estabelecimento compromissado compromete-se também a fixar, em local visível e de fácil leitura para os consumidores, um aviso contendo informação correta e ostensiva sobre a procedência dos produtos de origem animal (carne, pescados, leite e derivados) que comercializa, com indicação do estabelecimento produtor e do número do seu registro no Serviço de Inspeção Sanitária Municipal, Estadual ou Federal, fazendo menção, inclusive, de que tal obrigação decorre do Decreto Estadual n.º 3.748/93 e do presente ajustamento de conduta;

Cláusula 4ª. O estabelecimento **compromissado**, compromete-se, apresentar nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 90 (noventa) dias, Alvará Sanitário, Alvará de Funcionamento e Contrato Social da empresa;

Quisq

[Handwritten signature]

Cláusula 5ª. O estabelecimento **compromissado**, a título de medida compensatória, em razão de ter inserido no mercado de consumo produtos impróprios para consumo, conforme auto de apreensão que instrui o presente inquérito civil, doará, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (a ser pago através de boleto bancário a ser retirado nesta Promotoria de Justiça), trazendo, imediatamente após a doação, o comprovante de pagamento a esta Promotoria de Justiça;

Cláusula 6ª. Para a garantia do cumprimento deste COMPROMISSO, o **compromissado** se submeterá a uma multa correspondente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por cada vez que descumprir o aqui avençado, cujo valor reverterá ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (CNPJ: 76.276.849/0001-54, Conta corrente: 63.000-4, Agência 3582-3, Banco do Brasil);

Cláusula 7ª. O Ministério Público compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil contra o estabelecimento **compromissado**, caso venha a ser cumprido o disposto neste ajuste de conduta, **permitindo ainda ao segundo sua utilização como matéria de defesa junto ao inquérito policial originado dos fatos aqui relatados;**

Cláusula 8ª. E, por estarem assim comprometidos, firmam este TERMO em 2 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, tão logo homologado pelo Colendo Conselho Superior do Ministério Público.

José B

José B

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Belo

Ficam, desde logo, os presentes, cientificados de que o Inquérito Civil n. 06.2014.00010147-2 será arquivado nesta data, sendo a promoção submetida ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe o art. 25, inciso II, do Ato. n. 335/2014/PGJ.

Porto Belo, 19 de setembro de 2017.


Lenice Born da Silva
Promotora de Justiça
(assinatura digital)


Maurilia Silva Lopes
Administrador da empresa
Maurilia Silva Lopes ME